



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000631-57.2017.815.0000 - Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Lucas Kyoman Cavalcante de Vasconcelos

ADVOGADO: José Bartolomeu de Medeiros Linhares

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA, CONSISTENTE EM FATO DEFINIDO, EM TESE, COMO CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM QUE SE APURA O NOVO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, consistente em fato definido, em tese, como crime doloso, autoriza o indeferimento do livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo, não havendo necessidade de trânsito em julgado do processo em que se apura tal delito.

- “AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. NOVO DELITO CONSISTENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

2. Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal de Justiça revogou a decisão atacada sob fundamento de que as condições subjetivas do agravado são desfavoráveis ao livramento condicional, tendo em vista ter empreendido diversas fugas, bem como participou do homicídio de um apenado, ocorrido em 10/10/2013 em cela da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, fato apurado na ação penal n.º 010/12.15.0004205-3 e em fase de audiência designada para o dia 15/02/2017.

3. Por outro lado, não há que se falar em ausência de trânsito em julgado referente ao novo crime praticado, uma vez que esta Corte também se orienta no sentido de que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 6/9/2016).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Lucas Kyomam Cavalcante Vasconcelos contra decisão proferida pelo Juiz Nilson Dias de Assis Neto,

da Comarca de Juazeirinho, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional ao agravante, ao fundamento de que este não preenchia o requisito de ordem subjetiva, pertinente ao bom comportamento configurador da presunção de ausência de delinquência futura (fls. 112/117).

Sustenta a defesa que foi requerido o livramento condicional do recorrente, em face deste possuir os critérios objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do CP; que foi indeferido o benefício sob o argumento de que, durante a execução da pena, foi ele denunciado por outro fato, o qual gerou regressão do regime semiaberto para o fechado; que o art. 83 do CP não impede o gozo do livramento condicional ao apenado, em virtude da existência de outros processos; que o indeferimento do livramento condicional, com base na existência de outro processo, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fere o princípio da presunção de inocência.

Manutenção da decisão agravada pelo juízo *a quo* (fl. 118).

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 119/121, pugnando pelo desprovimento do agravo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 126/131, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Centra-se a irresignação na alegação de desacerto da decisão agravada, que indeferiu o pedido de livramento condicional ao agravante, face o não preenchimento de requisito subjetivo para tanto.

A respeito do benefício em epígrafe, dispõe o Código Penal:

“Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - **comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena**, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.**” (grifo nosso)

O *decisum* vergastado indeferiu o pleito de liberdade condicional ao agravante, sob os seguintes fundamentos:

“No caso em concreto, verifica-se que o apenado voltou a delinquir quando estava cumprindo pena no regime semiaberto, ocasião em que praticou os crimes de associação criminosa e de corrupção de menores, constando em seu desfavor a ação penal 0000442-63.2016.815.0631, em conformidade com a certidão de fl. 43v e 102/104, razão pela qual não há como se presumir que o apenado não voltará a delinquir.

Ademais, considerando que o apenado cumpre pena por condenação pela prática do crime de roubo qualificado previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, do CP, delito doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o adimplemento requisito subjetivo fica condicionado à constatação de que as condições pessoais façam presumir que o apenado não voltará a delinquir, o que não é o caso dos autos, porquanto o apenado já responde à ação penal por suposta prática dos crimes de associação criminosa, prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, e de corrupção de menores, prevista no art. 244-B do ECA, que teriam sido cometidos no curso do cumprimento de pena.

Assim sendo, ainda que fossem cumpridos todos os requisitos objetivos para concessão do livramento condicional, não há como considerar cumprido o requisito subjetivo, porquanto o apenado, já condenado por crime doloso com violência ou grave ameaça à pessoa, qual seja, roubo qualificado, praticou novo fato criminoso, que merece adequação típica, em tese, como associação

criminosa, prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, e como corrupção de menores, prevista no art. 244-B do ECA, de azo que não há como se presumir que não voltará a delinquir.”

Ora, da leitura da decisão vergastada, infere-se que esta se encontra devidamente fundamentada, eis que, de fato, o agravante não preencheu o requisito subjetivo constante do art. 83, parágrafo único, do Código Penal não demonstrando mérito para retornar ao convívio social.

Com efeito, quando do cumprimento de pena pelo crime de roubo majorado, em regime semiaberto, o agravante voltou a delinquir, respondendo pelos crimes de associação criminosa e corrupção de menores (processo nº 0000442-63.2016.815.0631), sendo tal situação configuradora do não atendimento do requisito subjetivo inserto no dispositivo legal supracitado.

Outrossim, consoante jurisprudência do STJ, o cometimento de falta grave, durante a execução da pena, decorrente do cometimento de fato definido, em tese, como crime doloso, autoriza a denegação do benefício em comento, não havendo necessidade de trânsito em julgado do processo em que se apura tal delito. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. NOVO DELITO CONSISTENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

2. Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal de Justiça revogou a decisão atacada sob fundamento de que as condições subjetivas do agravado são desfavoráveis ao livramento condicional, tendo em vista ter empreendido diversas fugas, bem como participou do homicídio de um apenado, ocorrido em 10/10/2013 em cela da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul, fato apurado na ação penal n.º 010/12.15.0004205-3 e em fase de audiência designada para o dia 15/02/2017.

3. Por outro lado, não há que se falar em ausência de trânsito em julgado referente ao novo crime praticado, uma vez que esta Corte também se orienta no sentido de que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

4. Agravo regimental improvido"
(AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 6/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n" 1382007/DF, Rei. Ministro Jorge Mussi, DJe 11/06/2014)

Destarte, conclui-se que o magistrado *a quo* agiu acertadamente, ao entender que o agravante não perfaz o requisito subjetivo insculpido no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, para consecução do benefício do livramento condicional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

***Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura
Relator***